

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 17/03/2022
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 17/03/2022
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 91-P

Goiânia, 23 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

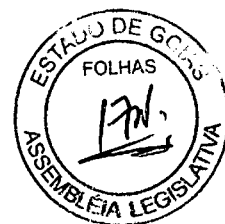
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 42, extraído do Processo Legislativo nº 2022001065, aprovado em sessão realizada no dia 22 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado HENRIQUE ARANTES**, que dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, alterando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42, DE 22 DE MARÇO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, alterando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 100.

§ 1º O pagamento do imposto pode ser feito em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de março de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

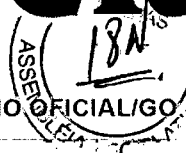


Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.769



SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Fica instituída a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes municípios entre si e/ou com o Município de Goiânia.

§ 1º A governança da rede de que trata o *caput* deste artigo deverá ser estruturada de acordo com as seguintes participações, fixadas em função das linhas e dos serviços operados, bem como das proporções do sistema de cada ente federativo:

I - Estado de Goiás: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);

II - Município de Goiânia: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);

III - Município de Aparecida de Goiânia: 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento); e

IV - Município de Senador Canedo: 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento).

§ 2º Na medida em que outros municípios distintos dos mencionados no *caput* deste artigo vierem a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas neste artigo deverão ser revistas, com a manutenção da proporcionalidade prevista em seu § 1º, bem como a garantia da apresentação técnica pela Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTc e a aprovação pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo - CDTC.

§ 3º Fica autorizado à CMTc celebrar convênios com os demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia, conforme a Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, desde que seja provocado pela municipalidade, com prévio estudo econômico financeiro que será deliberado pela CDTC." (NR)

"Art. 1º-B As menções ao art. 1º contidas nesta Lei deverão ser compreendidas como referência ao art. 1º-A." (NR)

"Art. 13.

§ 1º A diretoria colegiada da CMTc deliberará por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de votos, sem direito a voto o Diretor-Presidente, e os votos dos demais diretores terão peso proporcional às participações fixadas no § 1º do art. 1º-A desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 20. Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a transferir para a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo as ações de sua propriedade no capital social da Metrobus Transporte Coletivo S/A, como forma de integralizar sua participação no capital social da nova Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo determinada pelo art. 10 desta Lei Complementar, devendo ser transferidos na mesma operação os possíveis contratos e os procedimentos licitatórios findos ou em andamento, no âmbito do Poder Executivo estadual, relacionados à operação da Metrobus e/ou à concessão para operação do transporte público no eixo leste/oeste." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

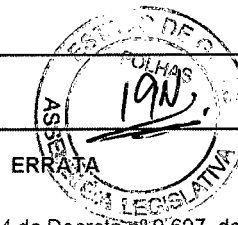
Protocolo 294081

LEI Nº 21.267, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, alterando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Ass
42

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 100.

§ 1º O pagamento do imposto pode ser feito em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual

Protocolo 294064

DECRETO Nº 10.066, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Altera o Decreto nº 3.588, de 14 de fevereiro de 1991, que regulamenta a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções de oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no que consta dos Processos nº 202218037001079 e nº 202200011005415,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.588, de 14 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

I - Aspirante a Oficial BM 6 (seis) meses;

II - 2º Tenente BM 24 (vinte e quatro) meses;

III - 1º Tenente BM 36 (trinta e seis) meses;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 293977

Nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, procede-se à seguinte errata ao que consta da Lei nº 21.265, de 30 de março de 2022, publicado nas páginas 1 a 4 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.768, de mesma data, Protocolo nº 293682. Corrige-se o Anexo II da Lei nº 21.265, de 2022, com a renumeração dos itens constantes do Anexo III da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021. Assim, onde se leem os números dos itens 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54, leiam-se os números 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53.


Protocolo 294199

Secretaria da Saúde - SES



PORTARIA Nº 522, 30 de março de 2022 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos Art. 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.797/2012 e Art. 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e Portaria 190/2017 - GAB/SES - GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade fundo a fundo. Considerando o Edital nº 001 de 19 de Novembro de 2021 - Programa Qualifica APS Goiás e a Resolução CIB nº 220/2021 que torna pública o processo de adesão ao Programa Qualifica APS Goiás. RESOLVE: Art. 1º APROVAR a Transferência de recursos financeiros aos Fundos Municipais de Saúde relacionados na Planilha (000028269760) dos municípios que realizaram adesão no mês de fevereiro de 2022, nos termos do Edital nº 001 de 19 de Novembro de 2021 - Programa Qualifica APS Goiás (000025367092), e Resolução CIB nº 220/2021 (000023460549) referente a 10 (deze) parcelas (março a dezembro de 2022) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), Processo 202100010055376, conforme Anexo I. Art. 2º - Essa Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO I

PROGRAMA QUALIFICA APS			
MUNICÍPIOS PARA PAGAMENTO NA COMPETÊNCIA MARÇO/2022 COM ADESÃO EM FEVEREIRO/2022			
GRUPO A (1 a 4 equipes ESF)			
Nº	Município	Nº EM-ESF ADESÃO	Contrapartida Estadual Mensal
1	INACIOLÂNDIA	1	R\$ 4.000,00
2	NAZÁRIO	1	R\$ 4.000,00
3	RIANÁPOLIS	1	R\$ 4.000,00
4	SANCLERLÂNDIA	1	R\$ 4.000,00
5	SANTA TEREZA DE GOIÁS	1	R\$ 4.000,00
6	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	1	R\$ 4.000,00
TOTAL		45	R\$ 24.000,00



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais